



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029895-06.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MD TABOÃO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (ODONTO COMPANY), é apelada ANA FRANCISCA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35831

Apelação nº 1029895-06.2017.8.26.0224

Apelante: Md Taboão Clínica Odontológica Ltda. (Odonto Company)

Apelado: Ana Francisca de Sousa

Comarca: Guarulhos

Juiz Sentenciante: Aléssio Martins Gonçalves

Apelação. Responsabilidade civil. Erro odontológico. Restauração dentária mal executada, implicando em repetição do procedimento por inúmeras vezes, e acarretando necrose na raiz. Danos materiais e morais configurados. Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto o perito esclareceu as dúvidas suscitadas pelo apelante. Prova pericial concludente acerca da falha na execução do serviço, ausência de planejamento e indicação equivocada de procedimento. Responsabilidade da clínica odontológica. A restituição dos valores pagos pelo serviço defeituoso e a indenização pelos gastos com o tratamento adequado não configuram bis in idem, em razão da natureza indenizatória distinta. Recomposição integral do prejuízo experimentado pela autora. Danos morais configurados, cujo montante arbitrado, correspondente a R\$ 10.000,00, revela-se adequado. Recurso desprovido.

ANA FRANCISCA DE SOUSA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de MD TABOÃO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. ME (Odontocompany). Narra a autora, em síntese, que, em 14/07/2016, realizou na requerida a restauração do dente 21 da arcada superior no valor de R\$ 85,00; na mesma semana, porém, a restauração se soltou, tendo que repetir mais quatro vezes o mesmo procedimento; as prepostas da ré informaram que a quebra das restaurações ocorreu em razão de bruxismo, o que não possuía anteriormente, sendo solicitada a utilização de um molde/placa para a contenção dos dentes; em razão da demora do

diagnóstico e negligência/imperícia dos funcionários da requerida, teve que ser submetida a um procedimento de canal, no valor de R\$ 600,00, cujo tratamento, porém, também não foi eficiente, ocasionando a necrose total da raiz dos dentes 11 e 21 da arcada superior; que tais dentes comprometidos tiveram que ser extraídos, sendo necessária a confecção de uma “coroa” provisória, pois o dano estético era de grande proporção visto ser os dois principais dentes superiores; que a necrose ocasionada pela demora no diagnóstico e a retirada de dois dentes principais também comprometeram os demais dentes, tendo a requerida que confeccionar uma prótese definitiva de porcelana no valor de R\$ 1.700,00; que foi informada acerca da necessidade de um implante, no valor de R\$ 3.920,00, visto que as próteses não mais adiantariam por ter perdido totalmente a estrutura da gengiva; que, em razão do erro cometido, a ré devolveu o valor de R\$ 1.380,00, recusando-se a arcar com os implantes necessários. Postula a devolução em dobro dos valores despendidos com os procedimentos odontológicos (restauração no valor de R\$ 85,00; canal no valor de R\$ 300,00; confecção de coroa no valor de R\$ 600,00; prótese provisória no valor de R\$ 1.380,00 - fls. 9/10), reparação por danos materiais (despesas com tarifas de ônibus e futuro gasto para a colocação de implante dentário em torno de R\$ 3.920,00 - fls. 10), bem como indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 38.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 329/335, para condenar a ré: i) à devolução da quantia de R\$ 865,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; ii) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.920,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e iii) ao ressarcimento por danos morais, no

montante de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com os arts. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência.

Apela o réu. Em preliminar, pede seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento defensivo, já que o julgamento foi realizado sem prévio esclarecimento do laudo pericial. Salienta haver apontado falhas graves para a elaboração do laudo, como orçamentos e RX panorâmicos, e a contradição entre o laudo pericial e o termo de consentimento que atesta a satisfação da autora com o tratamento realizado até o momento do distrato. Assinala que os quesitos apresentados (fls. 258/263 e 276/277) envolvem pontos essenciais para análise da legalidade e adequação dos serviços prestados. Não foram, entretanto, respondidos a contento. Quanto ao tema de fundo, pontua não haver danos materiais. A fundamentação da sentença está em desacordo com os fatos e as provas dos autos. Alude que a autora não apresentou qualquer evidência de danos materiais; a simples insatisfação com os serviços prestados é insuficiente para acarretar danos materiais. É imprescindível demonstrar que a conduta da clínica causou prejuízo financeiro real à autora. Não há prova de que a clínica tenha agido de forma negligente ou tenha falhado no desempenho de suas obrigações contratuais. Todos os procedimentos foram prestados segundo os padrões adequados, e em conformidade com o plano de tratamento ajustado previamente. A autora firmou termo de consentimento, tendo ciência de todos os procedimentos que seriam realizados. Descabido falar em responsabilidade da clínica, ante a ausência de dolo ou de culpa. E, ainda que se admita alguma falha nos serviços prestados, a restituição integral dos valores pagos não se justifica, porque houve prestação dos serviços, gerando benefícios à autora. Em caso de condenação, requer-se seja realizada a

compensação ou dedução do valor que corresponde ao serviço efetivamente prestado de forma satisfatória. A restituição parcial ou proporcional ao serviço que não foi adequadamente executado é medida mais justa e adequada. Defende que o pedido de ressarcimento da quantia paga e indenização por danos materiais (supostos gastos com outro profissional), configura *bis in idem*; ou seja, busca a autora dupla compensação derivada de único evento. Pede, ainda, seja afastada a condenação por danos morais. Eventualmente, pede seja o valor reduzido para R\$ 2.000,00. Por fim, salienta ser indevida sua condenação em honorários advocatícios; e, subsidiariamente, busca a redução do percentual fixado.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Rejeita-se, de plano, a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento defensivo.

A prova pericial realizada é esclarecedora e concludente.

E, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele analisar aquelas acostadas aos autos, e julgar segundo seu livre convencimento motivado.

A alegação de não haverem sido respondidos os quesitos apresentados (fls. 258/263 e 276/277) não pertine. Basta considerar o teor dos esclarecimentos de fls. 301/303, nos quais o

vistor respondeu de forma objetiva as questões formuladas, não havendo falar, portanto, em cerceamento a macular o desfecho da controvérsia.

Como se verá, a avaliação pericial foi adequadamente elaborada, trazendo fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

O resultado desfavorável à parte não constitui, à toda evidência, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que foi produzido por profissional de confiança do juízo.

A prova pericial, contrariamente ao aduzido, não é frágil ou insegura, tendo esclarecido os pontos controvertidos.

No mais, tem-se que a sentença deu a correta solução à lide.

Reside o tema controvertido sobre a existência ou não na falha da prestação do serviço.

O tratamento iniciou em meados de julho/2016, para a restauração do dente 21 da arcada superior. Na mesma semana, a restauração se soltou. Foi necessário repetir quatro vezes o mesmo procedimento. Preposta da ré informou que o problema derivaria do bruxismo, com aumento da pressão entre os dentes, causando quebra das restaurações. Em razão da demora no tratamento, a autora foi submetida a um procedimento de canal, sem resultado, pois houve necrose da raiz dos dentes 11 e 21 da arcada superior, com necessidade ulterior de realização de cirurgia para retirada dos dentes comprometidos. Foi, então, a autora obrigada a confeccionar *coroa* provisória, porque o dano estético era de grande visibilidade, por ter

alcançado os dois dentes superiores. Após três meses, não mais podia a autora sorrir, por não mais ter os dentes principais. Entre idas e vindas ao consultório da ré, o problema se agravou, o consultório precisou fazer diversos moldes, com materiais diversos ou com cores diferentes. Tudo ocasionou problemas emocionais, físicos. O problema foi ultimado com a notícia de que necessitaria fazer um implante, pois as próteses não mais serviriam, porque a autora havia perdido totalmente a estrutura da gengiva e a prótese não mais seria suportada.

A perícia realizada, após avaliação pessoal e análise do registro apresentados pelas partes, concluiu pela falha na prestação do serviço: *“O planejamento do caso da requerente foi inexistente, e, portanto, o orçamento muito confuso com erros de indicação de tratamentos sem avaliação correta dos exames e protocolos de atendimento, (...) que culminaram nos erros de execução do tratamento.*

Concluiu o vistor judicial: *“Existe nexo causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciada falha técnica não tratamento realizado. As sequelas apresentadas não determinam a redução ou incapacidade laboral, mas apenas um afastamento temporário de 05 dias em suas atividades normais. Considerando a presença de dano estético temporário, o mesmo poderá ser melhorado por meio de tratamentos complementares. O quantum Dolores, ou seja, o sofrimento suportado pela autora no decurso do seu tratamento pode ser estimado em 03 em uma escala de 01 a 07.”*

O trabalho técnico não deixa dúvidas quanto a falha técnica na prestação do serviço odontológico, com nexo causal entre os procedimentos realizados pela clínica-ré e os danos sofridos pela autora.

A perícia demonstrou que o tratamento foi realizado de forma inadequada, sem qualquer planejamento, e sem a correta

avaliação dos exames necessários, resultando nos prejuízos detalhados no trabalho técnico.

Daí o nexó causal e o dever de indenizar, como corretamente consignado na r. sentença.

Não deixa de ser curiosa a alegação de que a autora deixou de apresentar qualquer evidência de danos materiais, ou de que a conduta clínica lhe causou prejuízo financeiro real. Basta considerar que há nos autos elementos suficientes a demonstrar os prejuízos financeiros suportados pela autora: houve repetição dos procedimentos odontológicos malsucedidos gerou despesas adicionais, assim como necessidade de tratamento corretivo posterior.

Estão materializados nos autos os prejuízos materiais experimentados, cabendo à apelante arcar com as consequências do tratamento inadequado que foi prestado.

Não há, ademais, falar-se em simples insatisfação da consumidora. A responsabilidade da clínica é de natureza objetiva, além de estar sedimentada nos autos, pela falha na prestação do serviço odontológico, que acarretou inúmeras frustrações, tanto materiais como emocionais, configurando dano indenizável.

Descabido falar-se, outrossim, em restituição parcial ou proporcional dos valores pagos, porque a autora não experimentou qualquer benefício do malfadado tratamento a que se submeteu.

A alegação de *bis in idem* quanto à restituição do valor pago pela autora e a condenação da ré dos gastos derivados do tratamento com outro profissional, não prospera. São verbas indenizatórias de naturezas diversas: enquanto a indenização pelos custos com o novo tratamento objetiva garantir o restabelecimento da saúde bucal da paciente, a devolução dos valores tem por finalidade

ressarcir a autora dos valores pagos pelo serviço defeituoso prestado.

Descabido, portanto, falar-se em dupla compensação derivada de um único evento; antes, sim, em recomposição integral do prejuízo sofrido pela autora.

A reparação material integral é devida, diante do inegável transtorno experimentado pela autora, que precisou se submeter a tratamento dentário derivados de sucessivos erros da clínica odontológica.

Os danos morais são incontroversos. A autora *'passou por privações físicas, angústias, transtornos e suportou fortes dores por conta da prestação defeituosa do serviço em questão.'* (trecho da sentença monocrática).

E, no tocante ao valor arbitrado, revela-se proporcional e razoável a todo o inconveniente e aflição sofridos pela autora.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença, majorados os honorários de advogado para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC), apenas para a ré-apelante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator